



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034684-65.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BENEDITO ANTÔNIO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.827

APELAÇÃO Nº 1034684-65.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: BENEDITO ANTÔNIO DE MORAES

APELADA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE, QUE FALHOU NO DEVER DE GUARDA DE SEUS PERTENCES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A r. sentença de fls. 101/106 julgou improcedente ação de indenização por danos morais promovida por BENEDITO ANTÔNIO MORAES em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., condenado o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor BENEDITO (fls. 109/117). Alega que a relação jurídica referida nos autos tem natureza consumerista, o que impõe a inversão do ônus da prova. Diz que a responsabilidade do réu pela adequada prestação de serviço de transporte de passageiros e pela guarda dos bens esquecidos nos veículos utilizados pelos motoristas parceiros é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Sustenta que o réu não forneceu meios de contato com o motorista ou propôs soluções para devolução do objeto extraviado, o que demonstra a falha na prestação do serviço e demanda o adequado ressarcimento pelos danos morais e materiais sofridos. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Contrarrazões às fls. 121/140.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não merece ser provido.

Segundo o relato da petição inicial (fls. 1/6) o autor solicitou motorista por aplicativo UBER em 25.01.2023 e após o término da corrida, notou que havia esquecido seu aparelho celular no carro. Narra ter tentado contato com o motorista, que não atendeu suas ligações e que não conseguiu reaver seu perfil para solicitar informações precisas do motorista e não foi procurado para que houvesse a devolução do celular. Pediu a procedência da ação e a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O Juízo julgou improcedente a ação, asseverando que:

(...) O polo passivo, por sua vez, acostou histórico de corridas da parte contrária, demonstrando que no dia do suposto evento danoso o autor não utilizou o serviço de transporte (pág. 34). Além disto, comprovou que o motorista responsável pela corrida do autor efetuou várias outras corridas no mesmo dia (págs. 35/36), sem registro de reclamação do polo ativo relativo ao evento litigioso perante a plataforma ré, desincumbindo-se a contento de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC).

Assim, conclui-se que o infortúnio vivenciado pelo requerente decorreu de sua culpa exclusiva no cuidado com seus pertences e sem qualquer ingerência e responsabilidade do polo passivo ou motorista preposto, salientando-se que a parte autora sequer postulou provas adicionais para

comprovar as teses iniciais ao pleitear o julgamento antecipado após intimação para especificar de provas.

Não bastasse, a tese do suposto "desvio produtivo" do consumidor somente foi levantada em réplica, com inovação da causa de pedir, pois a inicial genericamente referiu-se a um transtorno pela perda do aparelho, sem contar que o esquecimento do bem móvel no interior do veículo somente pode ser atribuído ao próprio autor, ao passo que, conforme ordinariamente acontece, outros passageiros possivelmente foram transportados na sequência da malfadada corrida, com fundada probabilidade de que terceiros possam ter se apropriado da coisa, se realmente ela foi deixada dentro do carro.

Há indicativos de quebra do nexo causal com incidência da excludente de responsabilidade da ré (art. 14, §3º, CDC) (...).

A pretensão recursal não vinga. Explico.

A prova coligida ao processo não demonstra conduta ilícita ou falha na prestação do serviço, de parte da UBER ou de seu preposto, com relação à alegada perda do celular. Contrariamente, o réu colacionou extrato de utilização do autor que não refere tivesse ele feito qualquer corrida no dia 25.06.2023, mas tão somente no dia 24.06.2023 (fls. 34).

Ademais, o próprio relato da petição inicial é contraditório e não carrega nenhuma verossimilhança às alegações de falha na prestação de serviço, pois o apelante, em que pese ter afirmado que não conseguiu reaver seu perfil na plataforma UBER, também afirma ter se utilizado de um celular

emprestado para entrar em contato com o motorista – o que, obviamente, só poderia ter sido feito se ele tivesse acesso ao seu perfil, que disse ter sido perdido.

No mais, é preciso ressaltar que, mesmo que a discussão seja incontrovertidamente advinda de relação de consumo, como na hipótese dos autos, a circunstância não autoriza o apelante a buscar a prestação jurisdicional sem o mínimo suporte plausível, que torne sua pretensão minimamente possível. A inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verossimilhança da alegação, o que não se observa aqui. Sobre o tema, anote-se a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹:

Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo, existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus

¹ Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 63ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2022, p. 770/771.

da prova

No mesmo sentido, confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL -
TRANSPORTE POR APLICATIVO - UBER - Ação de
reparação por danos morais e materiais -
Esquecimento de celular no interior de veículo
cadastrado na plataforma requerida - Procedência em
parte - Irresignação da empresa ré - Preliminar de
ilegitimidade passiva rejeitada - Empresa inserida na
cadeia de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo
único, do CDC - Mérito: Excludente de
responsabilidade civil prevista no art. 14, § 3º, I e II do
CDC - Falta de provas quanto à indevida apropriação
pelo motorista - Autor que, intimado a especificar as
provas que pretendia produzir, pediu o julgamento
antecipado da lide - Culpa exclusiva do autor ou de
terceiro passageiro - Fortuito externo - Extravio do
celular que não pode ser imputado à ré - Ausência do
dever de indenizar - Sentença de procedência parcial
reformada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP;
Apelação Cível 1010628-75.2021.8.26.0008; Relator
(a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de
Registro: 23/09/2024)*

Por tais razões, a r. sentença deve ser integralmente mantida, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto. Em face do disposto pelo artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários advocatícios ao importe de 12% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida ao apelante, no que couber.

CÉSAR ZALAF

Relator